



IAFIS[®] Biometrics
& Forensics
Brasil

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GÓIAS**

LICITAÇÃO Nº. 188/2013/SSP

PROCESSO: 20130001600138

DATA DA SESSÃO: 07.01.2013, as 9:00 (nove) horas.

IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA., sociedade regularmente constituída, com sede em Brasília, Distrito Federal, na SAUS, Quadra 05, Bloco "N" n. 07, Salas 413 a 422, inscrita no CNPJ sob o n. 05.742.247/0001-05, neste ato, representada seu representante legal, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, Lei n.º 8.666/93 e alterações combinado com o item 21.6 do Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação Pregão Eletrônico n **Nº. 188/2013/SSP**, em vista das irregularidades apresentadas no Instrumento Convocatório, aduzindo-as, adiante.

I - DA TEMPESTIVIDADE

[®] IAFIS Systems do Brasil Ltda.

Saus Qd 05 Bloco N.7, Salas 413 A 422 - Edifício OAB Asa Sul - CEP 70,070-913 - Brasília, D.F. Brasil

Tel: (+55 61) 3224 7274 Fax: (+55 61) 3226 3083 www.iafisgroup.com

1

VICENTE.FLORES@IAFISGROUP.COM

1. O item 21.6 do Instrumento Convocatório, in verbis:

" Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão. " (destaca-se)

2. Considerando que a data de abertura da sessão está prevista para 7 de janeiro de 2013, próxima terça-feira é tempestiva a presente impugnação ofertada nesta data, conforme se infere do presente arrazoado, respeitado o prazo previsto no Edital impugnado combinado com o § 2º do artigo 41 da lei 8.666/93¹ combinado com o artigo 18 do Decreto n. 5.450/2005² ao fixarem que a Licitante poderá impugnar até 02 (dois) dias úteis anteriores à da realização da sessão de licitação.

II - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

3. A Comissão de Licitação, por seu Pregoeiro, possui até 24 (vinte quatro horas) para se manifestar sobre a presente impugnação.

¹Art. 41

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

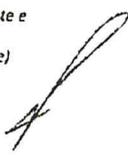
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decorrerá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder o abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

²Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa proposita, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º-Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. (...)" (destaca-se)



4. Assim, na hipótese de acolhimento do pedido ora formulado, os atos praticados anteriores ao oferecimento da presente, maculam-se pela nulidade.

5. Conferindo eficácia ao Princípio da Eficiência norteador de todos os atos praticados pela Administração e pelas partes, requer-se seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação até a sua efetiva apreciação.

III - DO HISTÓRICO DO FEITO

6. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás promoveu Pregão, na modalidade eletrônica, para a aquisição de solução AFIS, envolvendo equipamentos, sistemas e serviços de implantação, conforme especificações técnicas encontradas no Termo de Referência - Anexo I do Edital:

"Aquisição de solução AFIS para identificação civil e criminal, envolvendo equipamentos, sistemas, serviços de digitalização e implantação. (destaca-se)".

7. A despeito de o instrumento convocatório prever as regras norteadoras do certame, estas se apresentam em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, justificando, assim, a apresentação da presente impugnação, conforme será, detalhadamente, demonstrado, no item subsequente.

IV - DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

**IV.1 - V. DAS ILEGAIS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA VIOLAÇÃO DA REGRA
DE COMPATIBILIDADE.**

8. Cediço que, os critérios abrangidos pela qualificação técnica compreendem fatores aptos a gabaritar a contratada acerca das condições de enfrentamento acerca dos encargos operacionais delimitados pelo objeto a ser licitado.

9. No caso presente, o Pregão Eletrônico n. 188/2013 promovido pela Secretaria do Estado de Segurança Pública - Superintendência de Gestão Planejamento e Finanças, possui como escopo a contratação de empresa para a aquisição de solução AFIS para identificação Civil e Criminal envolvendo equipamentos, sistemas e digitalização, conforme componentes descritos neste Edital.

10. Consequentemente atrelou à execução do objeto a apresentação, pelas licitantes, de atestados, os quais devem possuir o condão de demonstrar a aptidão técnica para execução do contrato, conforme se depreende do Item 11.7; Subitens 11.7.7 e 11.7.8 do Edital, abaixo reproduzidos:

“ 11.7 – ATESTADO OU CERTIDÃO expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, já haver o licitante, realizado fornecimento pertinente ao objeto desta licitação ao órgão declarante, conforme segue:

11.7.1 - ESTAÇÃO DE CAPTURA DE INFORMAÇÕES BIOMÉTRICAS (KITBIO)

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre que a solução de software e hardware já foi empregada em projeto similar, com pelo menos 2 milhões de indivíduos.



11.7.2 - MÓDULO DE AUTENTICAÇÃO DE IDENTIDADE BIOMÉTRICA EM SISTEMAS (BIOVERIF)

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre o fornecimento de produto com as mesmas características que as requisitadas neste edital.

11.7.3 - REPOSITÓRIO CENTRAL MULTIBIOMÉTRICO E WORKFLOW DE SISTEMA DE GESTÃO DE IDENTIDADES

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre ter fornecido solução similar com pelo menos 2 milhões de cadastros efetivos.

11.7.4 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE DIVERGÊNCIAS

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre ter fornecido solução similar em projetos com pelo menos 2 milhões de cadastros efetivos.

11.7.5 - ESTAÇÃO DIGITALIZADORA DE FICHAS CADASTRAIS (KITDIGI)

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre fornecimento de solução similar com aproveitamento efetivo de 80% das fichas.

11.7.6 - MÓDULO DE CRIPTOGRAFIA DE INFORMAÇÕES

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre fornecimento de solução similar ao solicitado.

11.7.7 - SISTEMA AFIS PARA IDENTIFICAÇÃO CÍVIL

Atestado de Capacidade Técnica que demonstre o fornecimento de solução similar com no mínimo as seguintes características: que tenha desempenho de tempo de resposta e nível de precisão igual ou superior ao requisitado neste edital em uma base com no mínimo 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil) indivíduos; que demonstre que a solução consegue atender 180 transações

de busca simultâneas, com tempo de resposta máximo de 60 segundos, em uma base com no mínimo 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil) indivíduos.

(...)

11.7.8 – DA INTEGRAÇÃO

Atestado que comprova o fornecimento integrado de solução de identificação composta de AFIS, Repositório Central, Estações de cadastro e Estações de Verificação com, no mínimo: AFIS e Repositório Central com 4.000.000 (quatro milhões) de indivíduos; 50 (cinquenta) ou mais Estações de Cadastro; 50 (cinquenta) ou mais Pontos de Verificação.

(destaca-se)

11. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás ao estabelecer tais critérios para comprovação de qualificação técnica adota conduta em desconformidade com o ordenamento jurídico, posto o Item 11.7 e 11.8 combinado com os subitens do instrumento convocatório extravasam os limites estampados no artigo 30, inciso II da Lei n. 8.666/93, caracterizando a disposição editalícia ilegal e arbitrária.

12. Recorde-se que as regras relativas à qualificação técnica devem ser, mediante comprovação dos requisitos **compatíveis** para qualificação técnica, apresentam-se, taxativamente, estampadas no artigo 30 inciso II, da Lei n. 8.666/93, obedecendo ao critério de compatibilidade e não identidade, o qual dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II, do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, serão feitos por **atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado ou público**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes

(...)

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação. (...)"(destaca-se)



7

13. O dispositivo transcrito não apresenta nenhuma dificuldade hermenêutica, sobretudo, porque vincula a apresentação dos atestados a requisito de compatibilidade e não à identidade do objeto em relação às características, quantidades e prazos para execução do objeto licitado.

14. Isso porque, é manifestamente ilegal exigir comprovação de que licitantes tenham executado serviços iguais, idênticos aos licitados, daí a expressão compatível prevista no texto legal.

15. A situação vedada em lei é justamente a que se vislumbra no Instrumento Convocatório em apreço quanto às exigências referente à Qualificação Técnica, diante da apresentação dos atestados solicitados, presentes nos Itens 11.7 e 11.8 do Instrumento Convocatório.

16. Nesse sentido, são os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"(...)

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na

^r IAFIS Systems do Brasil Ltda.

**execução de um objeto exatamente idêntico
àquele licitado (...)**

Jurisprudência do TCU:

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (Acórdão n.410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça.) (destaca-se) (Marçal Justen Filho, Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição)"(destaca-se)

17. Da simples análise do dispositivo legal acima, constata-se a existência de critérios antijurídicos nos subitens "a" e "b" do mencionado Item 11.7.7 e 11.8, ao exigir que os licitantes apresentem atestados, que comprovem a execução de serviços de Estação de Captura de Informações Biométricas, Módulo de Autenticação de Identidade Biométrica em Sistemas, Repositório Central Multibiométrico e Workflow de Sistema de Gestão de Identidades, Estação de Tratamentos de Divergências, Estação Digitalizadora de Fichas Cadastrais (KitDigi), Sistema AFIS de Identificação Civil, De Integração; ou seja, impõe a apresentação de atestados de execução de serviços idênticos ao objeto da licitação.

18. Não obstante a identidade de características do objeto, os atestados supostamente hábeis à comprovação de a expertise técnica das licitantes, ao analisar o Item 11.7.7 determina que as licitantes deverão apresentar atestado comprovando a satisfatoriedade de fornecimento de no mínimo 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil), conforme supra reproduzido.



19. Frise-se que o inciso I, do artigo 30 da Lei n. 8666/93, veda a exigência de aptidão em quantidades mínimas. Ou seja, o documento exigido no item 11.7.7 do Edital é frontalmente contrário a lei, sobretudo, porque, é injustificável o quantitativo exigido, posto que a população no Estado de Goiás gira em torno de 6.434.048 indivíduos, conforme estimativa do IBGE.

20. De conseguinte, a despeito de em algumas situações ser permitido, excepcionalmente, a apresentação de atestados contendo quantitativos mínimos, injustificável, ilegal e arbitraria a Secretaria de Segurança Pública exigir atestado com para sistema de identificação civil, estabelecendo quantitativos superiores a população do Estado de Goiás.

21. Nesse contexto, inevitável a conclusão do caráter restritivo das exigências de atestados emitidos exclusivamente por Órgãos Executivos de Trânsito (entes unicamente de direito público), eis que reduzem o universo de participantes no certame, já que referidas exigências violam frontalmente o artigo 30, inciso II e §1º da Lei n. 8.666/93, motivos pelos quais devem ser modificados.

IV. 2) DOS PRAZOS EXIGUOS PRESENTES NO EDITAL.
DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

22. O objetivo precípua do certame em apreço é a aquisição solução AFIS para identificação Civil e Criminal, envolvendo a implantação de equipamentos, sistemas, serviços de implantação e digitalização.

23. Considerando a complexidade envolvendo o certame, foi conferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração de vencedora do certame, conforme estampado no Item 10 do edital, para apresentação de modelos funcionais de demonstração dos itens abrangendo o KITBIO, BIOVERIF e do SW de Digitalização de Fichas, conforme a seguir descrito:

" (...)

10. HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS: KITBIO, BIOVERIF e Estação Digitalizadora de Fichas Cadastrais

"A licitante vencedora deverá apresentar, em até 5 dias úteis após declarada vencedora, modelos funcionais de demonstração dos itens KITBIO, BIOVERIF e do SW de Digitalização de Fichas, que serão avaliados segundo os critérios abaixo.

A homologação ocorrerá na Gerência de Informática e Telecomunicação, mesmo local da Vistoria, em horário agendado, dentro do prazo máximo definido. O fornecedor deverá trazer, além das amostras, os demais equipamentos e acessórios que se fizerem necessários para homologação dos produtos ofertados.

(...)'(destaca-se)

24. É evidente a impossibilidade de cumprimento do prazo máximo de cinco dias úteis, diante das customizações necessárias, utilizado pela Secretaria de Segurança Pública conforme as regras previstas no Instrumento Convocatório, Pregão Eletrônico n. 188/2013, **o que obviamente somente poderá ser apresentado por licitante, a qual tenha prestado esse tipo de serviço, em total conformidade com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência.**

^r IAFIS Systems do Brasil Ltda.

25. Em síntese, o atendimento a todos os requisitos exigidos no edital no prazo de cinco dias é impossível de ser atendido por licitante, a sistema em perfeita conformidade com o utilizado pela Secretaria de Segurança Pública, o que obviamente caracteriza afronta ao Princípio da Isonomia, mandamento fundamental de qualquer certame licitatório.

26. Por esse motivo, diante do reduzido e inexecutável prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do Modelo de Engenharia padece o edital de vício de legalidade, merecendo ser corrigido, de forma a ampliar o prazo para a apresentação de Modelos de Funcionalidade, exigidos conforme os requisitos de homologação.

IV.3) - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

27. Associado estritamente ao item anterior constata-se que, os parâmetros técnicos de julgamento relativos a homologação do sistema não se prestam para definir se o produto atende ou não os requisitos do edital, pois trazem diversas lacunas, a teor do declinado no Item 10 do Termo de Referência, conforme a seguir declinado:

" (...)

Os demais itens do sistema serão avaliados mediante a apresentação dos atestados e, a critério da SSP, através de diligências ao local da instalação. (...)" (destaca-se)

29. Quer isto dizer, os critérios de julgamento previstos no Item 10 abrangendo a homologação do KITBIO, BIOVERIF E ESTAÇÃO DIGITALIZADORA CADASTRAIS não são os únicos, há outros os quais estão ilegalmente a critério da Secretaria de Segurança Pública, após diligências?!

30. Tal situação é inaceitável, sob qualquer ponto de vista, quer seja legal, quer seja moral.

31. Nesse contexto, são preciosos os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho sobre o tema:

"(...)

*A temática tem despertado inúmeras dúvidas na doutrina e, em especial na jurisprudência dos Tribunais de Contas. O tema foi analisado pelo TCU por ocasião da Decisão n. 441/2000 (de 31 de maio de 2.000). Não obstante as dúvidas sobre o tema, a exigência **de estar condicionada à explícita previsão no ato convocatório e à fixação de critérios objetivos de exame das amostras apresentadas.**(...)" (Marçal Justen Filho, Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico-04ª Edição Dialética) (destaca-se)*

31. É inequívoco que a apresentação dos modelos funcionais e demonstração abrangem somente ao KITBIO e BIOVERFIF mas também, **Repositório Central Multibiométrico e Workflow de Sistema de Gestão de Identidades, Estação de Tratamentos de Divergências, De Integração, cujos critérios foram ignorados conforme verifica-se da leitura do item 10 do Edital.**

32. Tal conduta vilipendia a persecução do Princípio do Julgamento Objetivo, o que representa o abandono total de qualquer critério de ordem subjetivo ou pessoal.

33. A despeito das incontestáveis premissas declinadas, quanto a exigências verificadas para homologação do KITBIO,

^r IAFIS Systems do Brasil Ltda.

Saus Qd 05 Bloco N.7, Salas 413 A 422 - Edifício OAB Asa Sul - CEP 70,070-913 - Brasília, D.F. Brasil

Tel: (+55 61) 3224 7274 Fax: (+55 61) 3226 3083 www.iafisgroup.com

BIOVERIF, ESTAÇÃO DIGITALIZADORA DE FICHAS CADASTRAIS, o edital prevê outras funcionalidades cujos critérios foram ignorados, ou melhor, deixados a mercê de critérios subjetivos dos membros da comissão de licitação da Secretaria de Segurança Pública. Situação inadmissível sob qualquer aspecto que se analise a questão.

34. Ilustrando magistralmente a questão, extrai-se dos ensinamentos do Professor Marcello Rodrigues Palmieri em sua obra "Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite) e no pregão", *litteris*:

"... se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, deverá estar preparada para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos. Não raras as vezes em que a Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisá-las durante a sessão pública em que a licitação se desenvolve. Exemplo clássico: aquisição de café em pó para consumo dos servidores públicos. Em determinado momento da sessão pública, as amostras são entregues pelas licitantes e, na presença de todos, o café é preparado (utilizando-se as diversas amostras entregues), e a partir daí a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe passam a degustar a bebida e atribuem uma nota referente à palatabilidade do café, sendo aprovadas as que obtiverem uma nota (média), digamos, superior a sete. Com o devido respeito, tal procedimento é

^r IAFIS Systems do Brasil Ltda.

completamente equivocado dada a total subjetividade que o envolve. O sabor do café que agrada alguns pode desagradar outros e vice-versa". (cf. in Boletim de Licitações e Contratos nº 10/2006, p. 943 e 944)

35. A leitura dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema enquadra-se perfeitamente ao item impugnado, pois o grau de subjetividade apresentado pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n. 188/2013 impõe imprecisão incompatível com o certame, acarretando em flagrante violação aos princípios estampados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (...) (destaca-se)

36. Nesse sentido, posiciona-se entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União:

[†] IAFIS Systems do Brasil Ltda.

"Caso seja exigida a apresentação de amostra nas licitações, desde que não seja ainda na fase de habilitação, **deverá ser definido com clareza, no edital, o momento de entrega dos protótipos, os critérios de avaliação, bem como a data em que tal avaliação e julgamento técnico serão efetuados, de modo a dar oportunidade a que os licitantes interessados estejam presentes, em obediência ao art. 3º, § 3º, da Lei 8.666, de 1993.** (Tribunal de Contas da União, Decisão 855/2002 Plenário)

"Ao estabelecer como condição de classificação das propostas a apresentação e aprovação de amostras, **deverá ser definida com exatidão no que consiste a amostra, bem como especificado no edital os critérios que serão utilizados para apreciação delas, de modo a dar fiel cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.**

Não se pode prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização. (Decisões 1102/2001 Plenário e 85/2002 Plenário).

37. Frise-se que a apresentação das amostras e/ou modelos funcionais estão atrelados com o julgamento da proposta e, por fim adjudicação do objeto licitado, de tal sorte que conferir a equipe da Comissão de Licitação, o poder estabelecer critérios alheios ao Edital, vulnera frontalmente o Princípio do Julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas licitantes, de forma a macular o edital, a teor do artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

[†] IAFIS Systems do Brasil Ltda.



V- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

39. Diante do exposto, requer-se a Impugnante seja:

(i) recebida e atribuído efeito suspensivo à presente impugnação;

(ii) acolhida a presente impugnação para que se estabeleça critérios de compatibilidade quanto a qualificação técnica, inclusive, excluindo os quantitativos exigidos, no item 11.7.7 e 11.7.8 do Edital;

(iii) acolhida a presente impugnação para ampliação do prazo para apresentação dos Modelos Funcionais previstos no item 10 do instrumento convocatório;

(iv) acatada a presente impugnação em relação aos critérios objetivos relacionados ao julgamento aos Modelos Funcionais apresentado pela licitante declarada vencedora do certame;

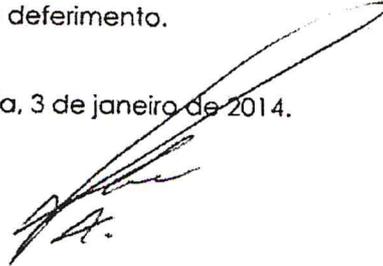
(v) na hipótese de acolhimento dos itens impugnados, requer-se seja o edital republicado, com observância do disposto no art. 21 § 4º da Lei nº 8.666/93.



Por fim, protesta-se a juntada em 48 (quarenta e oito) horas da impugnação e contrato social autenticado, autenticado.

Pede deferimento.

Brasília, 3 de janeiro de 2014.



IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

VICENTE FLORES ARTEAGA

RNE Nº V856791 N SR/PPF/DF

CPF 230.294.848-73